

ATA DE JUSTIFICATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO 123/2025

CREDENCIAMENTO 008/2025

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 08 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Piranga/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e sua equipe de Apoio, com a finalidade de analisar a documentação apresentada para fins de credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos de consultas na especialidade de cardiologia, ginecologia e procedimentos, oftalmologia e procedimentos, ortopedia e procedimentos, exames de cardiologia e ultrassonografia, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Iniciando os trabalhos constatou-se que foram protocolado 05 (cinco) pedidos de credenciamento, sendo 04 (quatro) protocolado por envelope e 01 (um) enviado via e-mail, sendo elas:

01	SERVIÇOS MÉDICOS KADAS LTDA
02	BSS EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA
03	ALINE COSTA GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA
04	RP MEDICINA LTDA
05	CLINICA SOBREIRA SENA LTDA

Realizando a análise e conferência da documentação apresentada, apurou o que segue:

EMPRESAS		OBSERVAÇÕES
01	SERVIÇOS MÉDICOS KADAS LTDA	
02	BSS EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	
03	ALINE COSTA GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA	

04	RP MEDICINA LTDA	
05	CLINICA SOBREIRA SENA LTDA	FALTA ANEXO V (CASO A EMPRESA SEJA ME/EPP) E O ANEXO VI

Pelos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, de acordo com o parágrafo único do Art. 105 do Decreto Municipal 4374/2022:

“Art.105. Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas. Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo inclusive ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.”

Bem como, de acordo com o Acórdão 988/2022 do Tribunal de Contas da União:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999."

As declarações constantes nos Anexos, são manifestações e compromissos feitos por parte do licitante, que podem ser sanadas de forma simples e célere, devido a isso, e

seguindo os princípios já citados, fica a empresa CLINICA SOBREIRA SENA LTDA convocada a apresentar os referidos anexos dentro de um prazo de 01 (um) dia útil.

Piranga/MG, 11 de julho de 2025.

Rafael Martins

Agente de Contratação

Marcus Tomaz Heleno

Equipe de Apoio

Maria Luzia Rezende de Lima

Equipe de Apoio